



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Delegado Edson Moreira)

Altera os arts. 382 e 619 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para ampliar o prazo de oposição dos embargos de declaração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 382 e 619 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para ampliar o prazo de oposição dos embargos de declaração.

Art. 2º O art. 382 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de cinco dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.” (NR)

Art. 3º O art. 619 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os embargos de declaração são instrumentos de impugnação de decisões judiciais eivadas de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Além de fundamentais para dissipar dúvidas e garantir a segurança jurídica das partes no processo penal, os embargos declaratórios também são utilizados para fins de prequestionamento de recursos a serem interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a Súmula 356 da Corte Suprema estabelece que “o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. O Superior Tribunal de Justiça também sumulou entendimento segundo o qual “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório” (Súmula 98).

A despeito da inegável importância dos embargos de declaração, observa-se que o prazo previsto no Código de Processo Penal para a interposição desse recurso é extremamente exíguo. Com efeito, os arts. 382 e 619 da citada norma estabelecem que os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de dois dias após a publicação da decisão.

Contudo, outros diplomas legais fixam o lapso de cinco dias para a oposição dos embargos de declaração. O Código de Processo Civil¹, o Código de Processo Penal Militar², a Lei nº 9.099/95³ e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal⁴ estipulam prazo mais amplo e razoável para a interposição desse recurso.

Assim, no intuito de uniformizar a disciplina dos embargos de declaração e, como forma de manter a coesão no ordenamento jurídico pátrio,

¹ Art. 1.023, *caput*, da Lei nº 13.105/15.

² Art. 540, *caput*, do Decreto-Lei nº 1.002/69.

³ Art. 83, § 1º.

⁴ Art. 337, § 1º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

propomos a ampliação do prazo de sua interposição no processo penal, de dois para cinco dias.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA